



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424502

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2093706-32.2025.8.26.0000, da Comarca de Caieiras, em que é agravante GERALDO BEZERRA SOBRINHO, é agravado MUNICÍPIO DE CAIEIRAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, deram provimento em parte ao recurso, sendo contrário o 3º juiz, que não declara voto**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

REZENDE SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2093706-32.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: GERALDO BEZERRA SOBRINHO

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

COMARCA: CAIEIRAS

VOTO Nº 36620

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Exercícios de 2018 a 2020 – Insurgência em face de decisão que não acolheu a impugnação à penhora e manteve o bloqueio até o pagamento integral do parcelamento e deferiu o sobrestamento requerido pelo Município – Alegação de nulidade da citação, AR recebida por terceiro, ilegitimidade passiva e impenhorabilidade dos valores - O envio de carta de citação para o endereço que consta dos cadastros municipais, firma presunção de validade do ato, mesmo que assinado o “AR” por terceiro - Citação suprida pelo comparecimento espontâneo do devedor – Ilegitimidade passiva – Inocorrência – Inexistência de registro do contrato de compra e venda no Registro de Imóveis – Legitimidade concomitante do promissário vendedor e do promitente comprador para figurar no polo passivo da execução fiscal - Inteligência do art. 34 do CTN - Súmula 399 do STJ – Alienação realizada após os fatos geradores (08.06.2021) - Bloqueios realizados em 31.10.2024, sendo que o parcelamento foi realizado em 25.11.2024 - Parcelamento que não extingue a dívida tributária e, portanto, não significa que se deva desconstituir a garantia dada em Juízo – Comprovação de que o bloqueio recaiu sobre valores depositados em conta poupança, abaixo de 40 salários-mínimos – Valor impenhorável, nos termos do art. 833, X do CPC - STJ estendeu o entendimento do art. 833, X do CPC a todos os numerários poupados pelo executado, até o limite de 40 salários-mínimos – Desbloqueio dos valores - Recurso provido em parte.

Vistos.

Trata-se de tempestivo recurso de agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal,

interposto por **GERALDO BEZERRA SOBRINHO**, por meio do qual objetiva a reforma da decisão de fls. 51, integrada pela decisão de fls. 59/60, que não acolheu a impugnação apresentada pelo executado, manteve o valor bloqueado até o pagamento integral do parcelamento e deferiu o sobrestamento requerido pelo Município.

Em suas razões alega, em suma, que o AR foi recebido por terceiro e a execução prosseguiu sem a validade do ciclo citatório, com o boqueio de ativos financeiros. E logo após o bloqueio, o verdadeiro possuidor do imóvel firmou acordo com o Município, incluindo a totalidade dos débitos em atrasos. Alega ainda, a impenhorabilidade de ativos financeiros em conta poupança até 40 salários-mínimos, nos termos do art. 833, X do CPC. Requer a reforma da decisão para a concessão da gratuidade processual, a imediata devolução dos valores indevidamente bloqueados, em suas contas bancárias, em razão da nulidade da citação, o imóvel foi vendido para terceiro, houve purgação da mora com o parcelamento das dívidas e ser impenhorável.

O pedido de antecipação da tutela recursal foi deferido (fls. 53/54).

Contraminuta a fls. 59/72.

É o relatório.

Inicialmente, conheço do agravo, com dispensa de preparo, mediante o deferimento da gratuidade processual somente para o ato, uma vez que, o juízo de origem não se pronunciou ainda sobre tal pedido.

O recurso merece provimento, em parte.

Trata-se de execução fiscal que visa à cobrança de IPTU dos exercícios de 2018, 2019 e 2020, do imóvel situado na Est. Ana Aparecida Rodrigues, código nº 0018638, inscrição nº 343141278000100000, no valor de R\$ 31.352,83, distribuída em 20.12.2021, em face de Geraldo Bezerra Sobrinho.

A citação postal no endereço constante do cadastro municipal retornou negativa com a informação “desconhecido” (fls. 07 dos autos originais).

O Município informou novo endereço para a citação, que retornou positivo, recebido por Elisa Nunes (fls. 14 dos autos originais).

Como não houve pagamento, o Município requereu a penhora de ativos financeiros, que foi deferido e o SISBAJUD retornou com o bloqueio, em 31.10.2024, no valor total de R\$ 54.132,04 (R\$ 12,29 - Caixa Econômica Federal; R\$ 10,00 – Banco Bradesco S.A.; R\$ 49.193,96, Banco do Brasil S.A.; R\$ 2.233,83 - PagueSeguro Internet IP S.A. e R\$ 2.681,96 – Nu Pagamentos IP – fls. 22/24 dos autos originais) e o executado intimado, via postal (fls. 29 dos autos originais).

O executado compareceu, apresentou impugnação à penhora da execução fiscal, alegando que o imóvel foi compromissado à venda, em 08.06.2021, tendo como comprador Erivan Sebastião de Andrade, que realizou parcelamento administrativo, assumindo a responsabilidade pelos débitos, parcelando em 30 (trinta) vezes e requereu o desbloqueio dos valores, com sua exclusão do polo passivo e inclusão do novo comprador Erivan Sebastião de Andrade.

E se insurge em face de decisão que não acolheu a impugnação apresentada pelo executado, manteve o valor bloqueado até o pagamento integral do parcelamento e deferiu o sobrestamento requerido.

Com razão, em parte.

Como é sabido, a citação é pressuposto processual, requisito necessário para a existência e validade da relação processual.

O at. 8º da Lei de Execução Fiscal dispõe sobre a citação do executado:

“Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:

I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma;

II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data

for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal;"

No caso concreto, a carta de citação foi enviada para o endereço, após pesquisa do Município e validamente assinada por terceiro (Elisa Nunes - fls. 14 dos autos originais), que não opôs qualquer ressalva.

Apesar de o aviso de recebimento ter sido assinado por terceiro, adota-se o entendimento de que basta que a carta de citação tenha sido enviada para o endereço do devedor, não havendo necessidade de sua própria assinatura para validar o ato de ciência dos atos e termos do processo.

Nesse sentido são os julgamentos desta 14ª Câmara de Direito Público:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - Tarifa de Água e Esgoto - Exercícios compreendidos entre 2008 e 2017 - Carta de citação recebida por terceiro, no endereço do devedor - Validade - LEF, artigos 8º, I e II e, 12, § 3º - Decisão reformada. Recurso provido." (TJSP – 14ª Câmara de Direito Público – Agravo de instrumento nº 2053121-35.2025.8.26.0000 – Relator Desembargador Octávio Machado de Barros, j. 27.02.2025)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. Andradina. Decisão que considerou inválida citação por carta, pois assinado o aviso de recebimento por terceiro. Insurgência da parte exequente. Cabimento. Carta recebida no endereço do representante legal do espólio da devedora. Validade da citação postal, com aviso de recebimento e entregue no endereço correto do representante legal da executada, mesmo que recebida por terceiros. Inteligência do artigo 8º, II, da LEF. Entendimento pacífico do C. STJ. Precedentes. Decisão reformada. Recurso provido." (TJSP – 14ª Câmara de Direito Público – Agravo de instrumento nº 2379426-17.2024.8.26.0000 – Relator Desembargador Walter Barone, j. 19.12.2024)

Dessa forma, a citação postal é válida.

Ademais, com o comparecimento espontâneo do devedor, ora agravante, fica suprida a citação, portanto, não há que se falar de nulidade da citação.

No mais, o ora agravante alega ter alienado o referido imóvel por meio de instrumento de compromisso de compra e venda de terreno para Erivan Sebastião de Andrade,

em 08.06.2021 (fls. 38/41 dos autos originais), porém, não trouxe aos autos nenhuma certidão do registro de imóveis que comprovasse tal transferência.

A legislação é clara, que a efetiva transmissão do direito real sobre bem imóvel, se dá com o registro do título translativo no Registro de Imóveis, nos termos do disposto nos artigos 1.227 e 1.245, ambos do Código Civil.

E o art. 34 do Código Tributário Nacional atribui a condição de contribuinte do IPTU ao proprietário, ao titular do domínio útil ou ao possuidor do imóvel a qualquer título, de modo que eles podem ser sujeitos passivos pelo tributo, cabendo ao Município a escolha.

Neste sentido veja-se o julgamento do Recurso Especial n. 1.111.202/SP, com repercussão geral, que reconheceu a legitimidade passiva tanto do possuidor (promitente comprador) do imóvel quanto do seu proprietário (promitente vendedor) pelo pagamento do IPTU, nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO POSSUIDOR (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO (PROMITENTE VENDEDOR). 1. Segundo o art. 34 do CTN, consideram-se contribuintes do IPTU o proprietário do imóvel titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que tanto o promitente comprador (possuidor a qualquer título) do imóvel quanto seu proprietário/promitente vendedor (aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis) são contribuintes responsáveis pelo pagamento do IPTU. Precedentes: RESP n.º 979.970/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 18.6.2008; AgRg no REsp 1022614 / SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 17.4.2008; REsp 712.998/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 8.2.2008; REsp 759.279/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 11.9.2007; REsp 868.826/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ V.8.2007; REsp 793073/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 20.2.2006. 3. "Ao legislador municipal cabe eleger o sujeito passivo do tributo, contemplando qualquer das situações previstas no CTN. Definindo a lei como contribuinte o proprietário,

o titular do domínio útil, ou o possuidor a qualquer título, pode a autoridade administrativa optar por um ou por outro visando a facilitar o procedimento de arrecadação" (REsp 475.078/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.9.2004). 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08" (Relator Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, j. 10.6.2009, DJ 18.6.2009).

Dessa forma, a ora agravante ainda figura como proprietária do imóvel, pois não há como verificar se o compromisso de compra e venda foi ou não levado a registro.

Assim, por força da Súmula nº 399 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prevê que **"cabe à legislação municipal estabelecer o sujeito passivo do IPTU"**, o Município pode eleger o titular do domínio ou o possuidor para figurar como sujeito passivo tributário, a teor do que dispõe o artigo 34 do Código Tributário Nacional, configurando-se legitimidade concorrente.

Esse entendimento guarda coerência com o disposto no art. 123 do Código Tributário Nacional, segundo o qual, salvo expressa disposição de lei em contrário, não se pode opor à Fazenda Pública convenções particulares que modifiquem a definição legal do sujeito passivo da obrigação tributária.

Por isso, sem qualquer comprovação de haver ou não registro do instrumento particular de compromisso de compra e venda junto à matrícula do imóvel, não pode o promitente vendedor invocar a ilegitimidade passiva "ad causam", devendo responder pelo débito.

Ademais, a venda do imóvel foi realizada após os fatos geradores.

Nesse sentido são os julgamentos desta 14ª Câmara de Direito Público:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução fiscal - IPTU - Exercícios de 2012, 2013 e 2015 - Exceção prévia de executividade rejeitada - Alegada ilegitimidade passiva pelo fato de não exercer posse do imóvel há muitos anos, com perda dos direitos inerentes à propriedade - Imóvel que permanece registrado em nome da executada - Possibilidade de a Fazenda Pública escolher o sujeito passivo da exação Súmula 399 do STJ - Presunção de liquidez, certeza e

exigibilidade não afastada - Decisão mantida - Recurso desprovido. (TJSP – 14ª Câmara de Direito Público – Agravo de instrumento nº 2056712-05.2025.8.26.0000 – Relator Desembargador Octávio Machado de Barros, j. 05.03.2025)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. São Paulo. IPTU. Exercício de 2021. Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade. Ilegitimidade passiva. Irresignação da parte executada. Descabimento. Possibilidade de análise da ilegitimidade passiva através da exceção de pré executividade apresentada. Compromisso de compra e venda do imóvel que não foi levado a registro, de modo que não tem o condão de alterar a definição legal do sujeito passivo da obrigação tributária (art.123 do CTN). Arrecadação do IPTU que é de responsabilidade do proprietário do imóvel, do titular do seu domínio útil, ou do seu possuidor a qualquer título (art.34 do CTN), cabendo à Fazenda Municipal escolher o sujeito passivo da exação (Súmula nº 399 do STJ). Parte excipiente que, diante da ausência de registro do título translativo, continuou a ser havida como proprietária do imóvel (art.1.245, §1º, do Código Civil) e, por conseguinte, como contribuinte do imposto. Ilegitimidade passiva afastada. Precedentes. Recurso não provido.” (TJSP – 14ª Câmara de Direito Público – Agravo de instrumento nº 2023670-62.2025.8.26.0000 – Relator Desembargador Walter Barone, j. 26.02.2025)

“DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade em execução fiscal de IPTU, mantendo a execução apenas contra o executado original e indeferindo a inclusão do adquirente do imóvel. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na possibilidade de cobrança de IPTU contra o promissário vendedor do imóvel, mesmo após a permuta do bem, sem o registro da transação no Cartório de Imóveis. III. Razões de Decidir 3. A responsabilidade pelo pagamento do IPTU recai sobre o proprietário registrado no Cartório de Imóveis. A permuta não registrada não exime o proprietário da responsabilidade fiscal. 4. A ausência de registro da transação no Cartório de Imóveis mantém a agravante como proprietária, legitimando a cobrança do IPTU. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso não provido.” (TJSP – 14ª Câmara de Direito Público – Agravo de instrumento nº 2019657-20.2025.8.26.0000 – Relatora Desembargadora Adriana Carvalho, j. 10.03.2025)

Por fim, o parcelamento administrativo do débito traduz-se na confissão da dívida pelo devedor e embora

tenha o condão de suspender a exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, inciso VI do Código Tributário Nacional, não corresponde à transação, nem extingue a obrigação tributária, devendo a execução fiscal ficar suspensa até a quitação do débito.

Na omissão da legislação, em relação às garantias da execução do acordo de parcelamento, não se pode adotar entendimento favorável ao contribuinte, porque a Administração Pública só pode fazer ou deixar de fazer se houver previsão expressa na lei.

No caso concreto, os bloqueios dos valores foram realizados no dia 31.10.2024 (fls. 22/24 dos autos originais) e o parcelamento administrativo realizado em 25.11.2024 (fls. 42/43 dos autos originais).

Dessa forma, o valor bloqueado antes do parcelamento deverá ficar atrelado à execução, pois, ao final, em caso de quitação total do débito será liberada e em caso de inadimplência, servirá para a satisfação do débito.

Nesse sentido são os julgamentos desta 14ª Câmara de Direito Público:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. Decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio da quantia constricta na conta da parte executada. Irresignação desta. Descabimento. Liberação do valor em razão do acordo administrativo de parcelamento do débito fiscal que descabe na espécie, na medida em que o bloqueio precedeu à concessão do parcelamento. Entendimento do E. STJ consolidado no julgamento dos REsp nº 1.756.406/PA (Tema nº 1.012). Constrição de quantia em conta corrente da devedora que não se confunde com penhora sobre o faturamento. Precedente do C. STJ. É ônus da executada comprovar que a manutenção do bloqueio de valores inviabilizaria o pagamento dos salários de seus funcionários ou ensejaria outra espécie de prejuízo ao desenvolvimento de suas atividades, encargo do qual não se desincumbiu. Descabimento, pelos mesmos motivos, de liberação do percentual de 70% da quantia bloqueada. Manutenção do bloqueio. Decisão mantida. Recurso não provido.” (TJSP – 14ª Câmara de Direito Público – Agravo de instrumento nº 2192106-18.2024.8.26.0000 – Relator Desembargador Walter Barone, j. 11.09.2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução Fiscal – ISSQN e Taxas – Insurgência contra decisão que

indeferiu o pedido de liberação de valores bloqueados – Inadmissibilidade – Alegação de que a constrição atingiu valores impenhoráveis – Não ocorrência – Ausência dos requisitos dispostos nos artigos 833, incisos IV e X, do Código de Processo Civil – Não restou comprovado o prejuízo do próprio sustento ou do de sua família – Adesão ao parcelamento da dívida que suspende a exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, VI, do CTN, mas não tem o condão de desconstituir a penhora – Valor constricto que serve de garantia até o cumprimento integral do acordo de parcelamento – Precedentes do STJ – Decisão mantida – Recurso não provido.” (TJSP – 14ª Câmara de Direito Público – Agravo de instrumento nº 2139290-59.2024.8.26.0000 – Relatora Desembargadora Adriana Carvalho, j. 26.06.2024)

No entanto, o executado demonstrou que o valor de R\$ 49.193,96 bloqueado junto ao Banco do Brasil S.A. trata-se de conta poupança (fls. 51 do recurso).

A impenhorabilidade dos valores está prevista no art. 833, incisos IV e X do Código de Processo Civil, como salário, aposentadoria, quantia depositada em caderneta de poupança até 40 salários-mínimos, o que, a princípio, não admite interpretação que relativize a regra legal e ainda que o crédito esteja disponibilizado em conta corrente, ele não se desnatura.

O valor é impenhorável por não ultrapassar o limite de 40 salários-mínimos, nos termos do inciso X, do artigo 833 do Código de Processo Civil.

E o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que é inadmissível a penhora de valores, não importando se depositado em conta poupança, conta corrente, papel moeda ou fundos de investimento, até o limite de 40 salários-mínimos e estendeu o entendimento do art. 833, inciso X do Código de Processo Civil:

“DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA DA VERBA CONSTRIÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. APLICAÇÕES FINANCEIRAS (CDB). LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR

CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. (...) 3. O STJ possui jurisprudência no sentido de que "reveste-se de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel moeda, conta corrente ou aplicada em caderneta de poupança propriamente dita, CDB, RDB ou em fundo de investimentos, desde que a única reserva monetária em nome do recorrente, e ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias do caso concreto (inciso X)" (REsp n. 1.230.060/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/8/2014, DJe 29/8/2014). 4. Nos termos do entendimento jurisprudencial firmado por esta Corte, a abrangência da regra do art. 833, X, do CPC/2015 se estende a todos os numerários poupados pela parte executada, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, não importando se depositados em poupança, conta corrente, fundos de investimento ou guardados em papel-moeda, autorizando as instâncias ordinárias, caso identifiquem abuso do direito, a afastar a garantia da impenhorabilidade. Desta forma, estando a decisão recorrida em discordância com o entendimento jurisprudencial firmado por esta Corte, acerca da extensão da regra prevista no art. 833, X, do CPC/2015, deve ser mantida a decisão agravada, que deu parcial provimento ao recurso especial somente para determinar a impenhorabilidade dos valores depositados em aplicações financeiras até o limite de quarenta salários mínimos 5. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt nos EDcl no AREsp nº 1.323.550-RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 28.09.2021).

Também nesse sentido, são os julgamentos desta 14ª Câmara de Direito Público:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. Município de Fernandópolis. Bloqueio de saldo em conta bancária. Decisão que rejeitou a impugnação à penhora. Irresignação da parte executada. Cabimento. É impenhorável montante depositado em conta poupança até o limite de 40 salários-mínimos. Inteligência do artigo 833, inciso X, do CPC. Impenhorabilidade que foi estendida aos valores mantidos em contas bancárias de qualquer espécie, desde que inferiores a 40 (quarenta) salários-mínimos. Orientação fixada pelo E. STJ no julgamento do AREsp nº 1.671.483-SP. Precedentes desta C. 14ª Câmara. Decisão reformada. Recurso provido." (TJSP – 14ª Câmara de Direito Público – Agravo de instrumento nº 2284498-74.2024.8.26.0000 – Relator Desembargador Walter Barone, j. 11.03.2025)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução Fiscal - IPTU - Exercício 2007 - Bloqueio de ativos financeiros mediante penhora on line – Impenhorabilidade absoluta de valores encontrados em conta bancária inferiores a 40 (quarenta) salários-mínimos - Decisão do E. STJ no AREsp nº 1.671.483-SP - Precedentes do TJSP - Decisão reformada - Recurso provido.” (TJSP – 14ª Câmara de Direito Público – Agravo de instrumento nº 2323439-93.2024.8.26.0000 – Relator Desembargador Octávio Machado de Barros, j. 05.03.2025)

Dessa forma, é caso de reforma em parte da decisão proferida pela Magistrada “a quo”, para que se proceda ao desbloqueio do valor total constricto de R\$ 54.132,04 (fls. 22/24 dos autos originais), com expedição da guia de levantamento em favor do ora agravante.

Pelo exposto, meu voto dá provimento em parte ao recurso, para reformar em parte a decisão agravada, com o fim de tornar insubsistente a penhora no valor de R\$ 54.132,04 (fls. 22/24 dos autos originais), reconhecendo sua impenhorabilidade, com expedição da guia de levantamento em favor do ora agravante, confirmando os efeitos da tutela antecipada recursal.

REZENDE SILVEIRA
Relator